



MARCELO DA ROCHA PIRES
ADVOGACIA E ASSESSORIA

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 2026.05.14.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de conserto, remendo com manchão e vulcanização de pneus de veículos e máquinas pesadas pertencentes a Secretaria Municipal de Obras, com serviços prestados nas zonas urbana e rural do município de Monte Alegre - PA.

***EMENTA:** Licitação. Pregão Eletrônico. Critério de julgamento: menor preço, por item. Análise jurídica da fase preparatória. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021.Publicidade.*

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, visando à **Contratação de empresa especializada em serviços de conserto, remendo com manchão e vulcanização de pneus de veículos e máquinas pesadas pertencentes a Secretaria Municipal de Obras, com serviços prestados nas zonas urbana e rural do município de Monte Alegre - PA.**

A licitação será realizada na modalidade “**PREGÃO ELETRÔNICO**” sob o critério de julgamento “**MENOR PREÇO**”, “**POR ITEM**” conforme previsto na minuta do edital e Termo de Referência.

Constam nos autos, dentre outros documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP
- Pesquisa de Preços e Justificativa;
- Termo de Referência;
- Justificativa da contratação;
- Autorização da autoridade competente;
- Minuta do edital;
- Minuta contratual;

É o relatório. Passo à análise.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. ASPECTOS GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do presente parecer jurídico consiste na análise da minuta do edital do Pregão Eletrônico, sob o prisma estritamente jurídico, especialmente quanto à conformidade de suas cláusulas e fundamentos com o ordenamento jurídico vigente, certificando-se que as disposições que o compõem se encontram em consonância com a legislação aplicável à espécie.



Registra-se que toda verificação levada a efeito por esta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos técnicos competentes da Administração Pública, presumindo-se, portanto, a veracidade, legitimidade e adequação técnica dos elementos fáticos que instruem o presente procedimento.

Verifica-se que o processo administrativo se encontra devidamente instruído, contendo os elementos essenciais exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais, a descrição da necessidade da contratação; definição do objeto; estimativa de preços; justificativa da contratação; Termo de Referência, minuta de edital e minuta de contrato. Desta forma, evidencia-se adequada estruturação da fase preparatória, com observância aos requisitos legais.

Verifica-se, ainda, que a contratação observou o princípio do planejamento previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tendo sido precedida de Documento de Formalização da Demanda – DFD e Estudo Técnico Preliminar – ETP, instrumentos destinados à demonstração da necessidade administrativa, análise da solução mais adequada e racionalização da despesa pública.

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, especificações, prazo de vigência, fundamentação legal, justificativa, especificações técnicas, das obrigações da contratada, das obrigações da contratante, da fiscalização, da dotação orçamentária, do critério de julgamento, das disposições gerais, das sanções administrativas e do local de entrega, todos os elementos exigidos pelo **inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021**, que assim determina:

“XXIII - Termo de Referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e



para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária.”

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em conformidade, em análise preliminar, com os requisitos mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas previstas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Quanto à estimativa do valor da contratação, verifica-se a existência de pesquisa de preços apta, em análise preliminar, a subsidiar a definição do orçamento estimado da contratação, observando-se os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

III- DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Neste sentido, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória pregão eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso concreto, o objeto licitado apresenta características padronizadas e usuais no mercado, permitindo a definição objetiva de desempenho e qualidade, circunstância que legitima a adoção da modalidade Pregão Eletrônico.

IV-DA ESTRUTURA DO EDITAL

A minuta do edital mostra-se compatível com o **art. 25 da Lei nº 14.133/2021**, porquanto contempla, de forma clara, organizada e juridicamente adequada, os elementos essenciais à regular deflagração e condução do certame. Nesse sentido, constam do instrumento convocatório a definição do objeto, as condições de participação, os critérios de julgamento, as regras de habilitação, as fases do procedimento, a disciplina dos recursos administrativos, as sanções aplicáveis e as condições de execução contratual, o que evidencia aderência aos parâmetros legais de conteúdo mínimo e confere maior segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Outrossim, a minuta também observa, com a devida precisão, a lógica procedimental estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Com efeito, há previsão expressa da fase de



apresentação de propostas e lances, seguida do julgamento e, posteriormente, da habilitação do licitante classificado em primeiro lugar, em conformidade com a sistemática legal aplicável. Tal encadeamento revela coerência interna do edital e preserva a racionalidade do procedimento, evitando inversões indevidas de fases e contribuindo para a lisura, a eficiência e a competitividade da disputa.

4.1. Da habilitação

As exigências de habilitação previstas na minuta mostram-se compatíveis com os **arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021**, na medida em que se restringem às categorias legalmente admitidas e guardam pertinência com a finalidade de aferir a aptidão do futuro contratado para o cumprimento das obrigações assumidas. Sob essa perspectiva, o edital contempla, de modo regular, a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação econômico-financeira, em conformidade com o regime jurídico instituído pela nova lei de licitações e contratos.

Verifica-se, assim, que a disciplina da habilitação foi estruturada em bases normativas adequadas, sem extrapolar os limites impostos pela legislação de regência. Esse ponto é particularmente relevante, pois a conformidade das exigências habilitatórias com os parâmetros legais contribui para resguardar a isonomia entre os licitantes, evitar restrições indevidas à competitividade e assegurar que a Administração selecione proposta apta a ser executada por licitante efetivamente qualificado. Em consequência, a minuta, nesse aspecto, apresenta-se formal e materialmente idônea, não se identificando, em exame preliminar, incompatibilidade com o regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

4.2- DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne à minuta contratual, verifica-se que o instrumento foi estruturado de forma tecnicamente adequada, contemplando, de maneira sistemática e coerente, as cláusulas essenciais exigidas pela legislação de regência. Com efeito, constam disposições relativas ao objeto, às obrigações da Contratante e da Contratada, ao preço, à dotação orçamentária, às condições de pagamento, à entrega e ao recebimento do objeto, às hipóteses de alteração contratual, às sanções administrativas, à vigência, à extinção do contrato, bem como às regras de publicação e ao foro eleito, o que demonstra aderência ao conteúdo mínimo exigido para a formalização válida do ajuste administrativo.

Nesse contexto, cumpre destacar que o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, o rol de cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos, visando assegurar a validade, a eficácia e a adequada execução contratual. À luz desse parâmetro normativo, observa-se que a minuta analisada contempla, de forma clara, suficiente e juridicamente consistente, os elementos previstos nos incisos do referido dispositivo, não se identificando lacunas que possam comprometer a segurança jurídica do vínculo a ser firmado.

Assim, sob o prisma jurídico-formal, a minuta contratual apresenta-se adequada e compatível com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, não se evidenciando, neste exame preliminar, riscos jurídicos relevantes à Administração Pública. Tal conformidade contribui para mitigar controvérsias futuras e reforça a previsibilidade das obrigações assumidas pelas partes, aspecto indispensável à boa execução contratual.

Recomenda-se que a Administração designe formalmente gestor e fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser adotados mecanismos efetivos de controle dos



abastecimentos, requisições, consumo e compatibilidade entre os combustíveis fornecidos e a frota vinculada à Administração Pública.

Ainda no âmbito da análise do instrumento convocatório, verifica-se que a escolha da modalidade Pregão Eletrônico revela-se juridicamente adequada à natureza do objeto licitado. Isso porque se enquadram como bens comuns, nos termos dos incisos XIII e XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, por apresentarem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no mercado. Tal enquadramento legitima a adoção da modalidade eleita, conferindo maior celeridade e competitividade ao certame.

De igual modo, o critério de julgamento adotado menor preço mostra-se compatível com as características do objeto e com o interesse público envolvido. A padronização dos itens e a possibilidade de ampla competição entre fornecedores justificam a adoção desse critério, o qual se alinha ao princípio da economicidade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, tal sistemática permite maior flexibilidade na contratação, favorecendo a ampliação do universo de participantes e, por conseguinte, a obtenção de melhores condições comerciais.

Outrossim, merece destaque o fato de que a minuta do edital observa o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Tal previsão está em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, assegurando a efetividade do regime jurídico especial voltado à promoção do desenvolvimento econômico e à ampliação da competitividade, sem prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa.

V - DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO

A publicidade e a transparência constituem pilares estruturantes do regime jurídico das contratações públicas, conforme consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nessa linha, impõe-se à Administração o dever de conferir ampla divulgação aos atos do procedimento licitatório, como forma de assegurar controle social, isonomia entre os interessados e legitimidade do certame.

Diante disso, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital, de seus anexos e do respectivo termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial competente, seja da União, do Estado ou do Município, nos termos do art. 54, caput e §1º, e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. O cumprimento dessas formalidades não possui caráter meramente instrumental, mas constitui requisito de eficácia dos atos administrativos praticados no âmbito do certame.

Ademais, após a homologação do procedimento, subsiste o dever de transparência quanto aos documentos produzidos na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos. Nesse sentido, o §3º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 impõe sua disponibilização no PNCP, ampliando o acesso às informações e permitindo o controle posterior da legalidade e da regularidade do procedimento.

Tais providências, quando devidamente observadas, concretizam os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de fortalecerem a confiança dos administrados na atuação estatal.

VI - DA CONCLUSÃO



MARCELO DA ROCHA PIRES
ADVOCACIA E ASSESSORIA

A presente manifestação jurídica é emitida em observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se à análise jurídico-formal dos documentos submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica no âmbito do Processo Administrativo nº 057/2026.

Após exame dos autos, conclui-se que a fase preparatória do procedimento licitatório encontra-se devidamente instruída, contendo os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a autorização da autoridade competente, a minuta do edital e a minuta contratual.

Verifica-se, ainda, que as minutas do edital e do contrato administrativo observam, em análise preliminar, as disposições legais pertinentes, contendo cláusulas claras, suficientes e compatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, não se identificando vícios ou irregularidades capazes de impedir o regular prosseguimento do certame.

Ressalva-se que as questões de natureza técnica, administrativa, financeira e de conveniência e oportunidade permanecem sob responsabilidade da autoridade competente e dos setores técnicos competentes.

Por fim, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Controle Interno para ciência, acompanhamento e registro, em observância aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer.

S.M.J.

Monte Alegre, 14 de maio de 2026.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ADVOGADO OAB/PA 23.535
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA
CONTRATADA